

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

ADMA THAIS DA SILVA OLIVEIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPLANTAÇÃO DE FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO
SEXUAL**

Aracaju

2014

ADMA THAIS DA SILVA OLIVEIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPLANTAÇÃO DE FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para obtenção de grau em bacharel em Direito.

Orientador:

Professor Me. Pedro Dias Araújo Junior

Aracaju

2014

ADMA THAIS DA SILVA OLIVEIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPLANTAÇÃO DE FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO
SEXUAL**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me Pedro Dias de Araújo Junior
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof.^a. Me Antonina Gallotti Lima Leão
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Luan Godinho Maynard
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Nosso Senhor, o Pai Eterno, pela graça alcançada. Obrigada Meu Deus, pois se não fosse a minha fé e perseverança nos teus poderes divinos eu não teria chegado até aqui.

Obrigada também Senhor, por ter me dado a honra de ter uma família maravilhosa, unida, e que sabe dar valor aos seus. Além dos melhores amigos que alguém poderia ter. Muitas pessoas passaram pela minha vida nessa jornada e cada uma contribuiu de diversas formas, para minha vitória. Sou feliz e grata por cada ensinamento, por cada chance que o Senhor me ofertou nessa jornada.

Agradeço a minha mãe, Maria da Conceição, por ter enfrentado todas as dificuldades para me manter na faculdade, sendo forte e superando todos os obstáculos, e que não foram poucos, que encontramos em nossos caminhos.

Ao meu querido irmão Antônio Fellipe que se tornou um homem maravilhoso. Que no momento de fragilidade da nossa família se mostrou forte, enfrentou todas as dificuldades e conseguiu me trazer até aqui. Obrigada por tudo que fez e faz por mim, pois sem a sua ajuda, seu esforço, sua compreensão e sua paciência eu não teria chegado até aqui. Te amo!

Agradeço em especial a minha Tia Ivete por todo apoio me deu no momento que parecia que todo o sonho iria acabar e que continua dando até hoje. Sou grata por tudo que fez. A senhora Tia é uma pessoa iluminada, muito obrigada por tudo!

À minha Tia Ivone, por todo carinho, por cada palavra de apoio, por cada ligação na hora certa, onde parecia que a senhora sentia que eu estava precisando escutar a sua voz e me davam forças para continuar. Muito Obrigada. Sem a ajuda e o carinho de vocês, minhas grandes Tias, eu não teria chegado até aqui. Obrigada por não deixarem eu desistir.

À minha vovózinha Maria Amélia (in memoriam) por todo amor e carinho que me deu enquanto esteve presente. Por todo incentivo, força e por ter cuidado de todos. Saudades eternas da minha vovozinha!

Ao carinho de meu primo Keu que por diversas vezes adivinhava os meus momentos de insegurança, meus momentos de fragilidade e mandava um sms ou

ligava dizendo palavras maravilhosas que faziam com que eu me sentisse forte e capaz de continuar. Eu te amo!

Ao meu primo Robson que sempre e deu motivos para sorrir. Você me alegrou, me deu ânimo para seguir e conquistar essa graduação que se tornou uma vitória para toda família.

À minha prima Rose que sempre foi uma prima carinhosa e companheira. E pelo fato de ter trazido ao mundo meu pequeno Gustavo para eu amar, amar e amar infinitamente.

À Géssika minha prima companheira. Por todas as palavras de incentivo e força durante a caminhada.

Não posso esquecer da minha segunda família composta por Minha Tia Fafinha e meu Tio Luiz que me apoiaram quando comecei o curso lá em Salvador - BA, me dando abrigo, carinho, apoio.

À Mila, Lipe e Carol que são muito mais que primos para mim. Me acolheram da melhor forma em Salvador e sempre me apoiaram e até hoje, com a distância, são presentes e fazem parte dessa conquista. Vocês são maravilhosos. Amo muito!

Agradeço também a André, meu tio querido, por todo carinho que tem por mim e por incentivar a continuar lutando.

Ao tio Ferreira (in memoriam), que me ajudou em Salvador e me ofertou um carinho de avô. Saudades.

Ao Léo, que sempre torceu pela minha vitória. Que me incentivou e se fez presente na minha vida nos momentos mais frágeis. Obrigada Tio!

À instituição Fanese, por ter ofertado o melhor curso com os melhores professores do Estado. Obrigada!

Ao meu orientador, Professor Me. Pedro dias, por juntos, termos feito esse trabalho. Por ter acreditado em mim e no meu trabalho e também por ser tão atencioso. Não tive o prazer de ser aluna durante a jornada, mas tive a satisfação de tê-lo como meu orientador e fazer um excelente trabalho. Obrigada por tudo!

Aos meus professores que foram os melhores que tive. Obrigada pela muitas vezes que me compreenderam, me ajudaram e pegaram no meu pé também. Em especial ao Professor José Carlos pelo carinho demonstrado ao longo de todos esses anos, ao Professor Me. Vitor Condorelli pela compreensão nos momentos que precisei e por seus ensinamentos e ao Professor Lucas Golçalves pelo carinho que teve não só por mim, mas com todos os seus alunos.

Ao Professor Mateus por ter feito de Tributário uma matéria menos traumática, ao Professor Vitor Costa que se tornou um amigo muito querido, ao Professor Me Kleidson Nascimento pelos seus ensinamentos, ao Professor Marcelo Macedo (Pontinho) por suas aulas agradáveis, a Professora Me. Antonina por ter ensinado com tanto amor e dedicação e por isso a razão da escolha do meu tema e ao Professor Especialista Luan por ter ensinado a prática jurídica III nos preparando para a OAB. Ao Professor Doutor Pedro Durão pelos seus ensinamentos e a facilidade de nos mostrar como é atraente o Direito Administrativo e a Professora Doutora Clara Angélica por ser tão dedicada e uma excelente professora. Enfim, a todos os professores da FANESE que são professores excepcionais, os melhores.

Aos coordenadores da FANESE que sempre buscaram melhorar o ensino da instituição e me ofereceram o melhor curso e os melhores professores do Estado. Obrigada pela dedicação!

À Lu e Consuelo que sempre com um sorriso no rosto me recebia no núcleo de práticas jurídicas da FANESE e fez de tudo para ajudar nos plantões organizando e encaixando os melhores dias ajeitando os nossos encontros.

Aos meus amigos que são os melhores do mundo! Agradeço primeiramente por existirem e por terem me dado a honra da amizade. Em segundo lugar agradeço por terem me dado forças nos momentos em que mais precisei. Igor, Marylia, Gessica vocês são para mim a minha maior riqueza. Muito obrigada por estarem comigo mesmo existindo mais ou menos uns 400km entre nós de distância. Koke, Tarcísio, Jasi, enfim, a todos os amigos que mesmo estando distante, nunca deixaram de me apoiar, incentivar, de me dizer palavras de carinho nos bons momentos e principalmente nos mais difíceis que enfrentei nessa jornada.

Agradeço também a Joceane, que pra mim sempre será Josi, por ter sempre cuidado de mesmo distante. Nunca vou esquecer suas ligações parecendo que

estava adivinhando que precisa conversar, que precisava de uma palavra de carinho, de amor, de falar com alguém que eu tinha a certeza que me amava. Você cuidou de mim quando era criança e continua ainda hoje com o mesmo carinho e cuidado e por todos esses motivos digo a todos que você é minha “irmãe” (irmã e mãe) querida. Tenho um carinho enorme por você e por seus filhos Rafael e Yuri.

À todas as pessoas de Riachão do Jacuípe-BA que direta ou indiretamente torceram, rezaram e me mandaram energias positivas, palavras de incentivo e força a todo momento. Que cuidaram de minha mãe, demonstraram carinho por ela. Isso me ajudou bastante para continuar. Por isso tenho orgulho de dizer que: Ser Jacuípense é massa. Obrigada Riachão!

Aos meus colegas Thiago, Hilana, Vanessa, Luana... A todos os colegas da FANESE por terem tornado esses anos mais leves, com momentos que jamais poderei esquecer. Vocês foram as melhores companhias que encontrei na faculdade.

Agradeço imensamente a Simone por ter me dado a oportunidade de vivenciar no mundo jurídico com a grande chance de estágio que me proporcionou em seu escritório, bem como a Jacqueline que sempre me tratou muito bem tornando nossas tardes muito agradáveis e de grande aprendizado. Não posso também esquecer de todos que conheci lá no escritório fazendo da minha experiência a melhor possível. Muito Obrigada!

À Clemensen por ser tão atencioso, carinhoso e por ter me ajudado com a formatação, paginação e o abstract da monografia mesmo andando tão ocupado com seu trabalho.

E por fim, ao meu pai (in memoriam). Sim! Ao meu pai. Pois ele foi o maior incentivador para que eu fizesse o curso, este era o seu grande sonho. Como eu queria que ele estivesse aqui para poder abraçar e dizer: Painho, eu consegui. Obrigada por tudo. Te amo! Mas, eu tenho certeza que, onde quer que ele esteja, hoje ele está sentindo o maior orgulho de mim.

À Mainha e Fellipe.

...o alienador, como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas.

Jose Trindade.

RESUMO

A Alienação Parental é um tema recorrente no judiciário brasileiro. Seu número cresce a cada dia, principalmente, na vida dos casais que se encontram em situação de divórcio, pois o ex cônjuge que não se encontra conformado com a separação procura ferir, se vingar do outro, e para isso, acaba utilizando-se do filho. Nos casos mais graves de alienação parental, o cônjuge inconformado com a separação, implanta falsas memórias e faz com que a criança acredite que sofreu abuso sexual do próprio pai. A denúncia de abuso sexual causa grandes transtornos na vida da criança alienada bem como na vida do pai, que será afastado imediatamente do seu filho. Após um longo processo de estudo e investigação do caso e sendo descoberta a falsa denúncia, o genitor alienador sofre com a perda do poder familiar

Palavras-chaves: Alienação Parental. Falsas memórias. Abuso sexual. Perda do poder familiar

ABSTRACT

Parental Alienation is a recurring theme in the Brazilian judiciary. Its number increases up every day, especially in the lives of couples who are in a divorce situation, because the ex-wife who is not resigned to the separation wants to hurt, get revenge, and uses the children for that. In more severe cases of parental alienation, the ex-wife, unhappy with the separation, implants false memories in the children making him to believe he suffered sexual abuse by his father. The complaint of sexual abuse causes major disruptions in the alienated children and the father's lives, because he will be ordered to keep distance from his children. After a long process of study and investigation of the case and being discovery the false reporting, the alienating parent suffers from the loss of family power.

Keywords: Parental Alienation. False memories. Sexual abuse. Loss of family power

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
	2.1 Histórico.....	15
	2.2 Consequências da Alienação Parental.....	17
	2.2.1 Conceito.....	17
	2.2.2 Consequência da alienação parental para a criança alienada.....	18
	2.2.3 Consequência da alienação parental para o genitor alienado.....	19
	2.2.4 Consequência da alienação parental para o genitor alienador.....	20
3	PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS.....	21
	3.1 Princípio do interesse e Proteção do Menor.....	21
	3.2 Princípio da Afetividade.....	22
	3.3 Princípio da busca da Felicidade.....	23
4	LEI 12.318/2010.....	25
	4.1 Lei da Alienação parental.....	25
	4.2 Sanções à Alienação Parental.....	29
	4.3 Implantação Falsas Denúncias de Abuso Sexual.....	30
	4.3.1 Falsas memórias.....	30
	4.3.2 Falsas denúncias de abuso sexual.....	32
	4.3.2.1 Atuação do judiciário.....	34
	4.3.2 Sanção às falsas denúncias de abuso sexual.....	36
5	CONCLUSÃO.....	39
6	REFERÊNCIA.....	41
7	ANEXO A - Destituição do Poder Familiar. Abuso Sexual. Síndrome Da Alienação Parental.....	45
8	ANEXO B - Guarda Superior Interesse da Criança Síndrome da Alienação Parental.....	51
9	ANEXO C - Direito de Visitas. Pai. Acusação de Abuso Sexual. Pedido de Suspensão. Suspeita de Alienação Parental. Intensa Beligerância. Pedido de Reversão da Guarda.....	59

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema “Alienação Parental: Implantação de falsas denúncias de abuso sexual” e foi escolhida por estar sendo crescente o índice de casos no sistema judiciário brasileiro. As denúncias falsas acabam destruindo o relacionamento entre pais e filhos, abalando o emocional das crianças e dos adolescentes e também de seus genitores.

A Alienação Parental, desde o ano de 2010, é objeto de lei específica. Os pais que sofrem com a alienação podem buscar auxílio na Lei nº 12.318/2010 para tentar solucionar o caso.

Ocorre quando um dos genitores, insatisfeito com a situação que se encontra, procura ferir o outro com o afastamento do filho. Essa situação acontece nos casos de pais divorciados, onde o filho fica sob a guarda de um de seus genitores, e este tenta ferir, se vingar, destruir o convívio entre pai e filho, denegrindo a imagem do pai, fazendo com que o filho rejeite a presença e ignore o seu genitor.

Salienta-se que segundo Analdino Rodrigues Paulino Neto, em 90% dos casos, a alienação é praticada pela mãe que não se conforma com o divórcio e acaba tentando se vingar do ex companheiro. A alienação é considerada um tipo de abuso psicológico, onde o agente alienador coloca em risco o emocional do seu filho ao praticá-la.

Com esta atitude, o alienador consegue deixar a relação entre pais e filhos abalada por este filho começar a sentir-se rejeitado pelo seu genitor e, dessa forma, deve passar a rejeitá-lo.

A mãe, que tem o maior índice de ser o agente alienador, dificulta o acesso do pai ao filho ao não informar suas atividades escolares, mudança de endereço, mudança de escola, e assim, a criança passa a acreditar que tudo que a mãe fala sobre o pai é verdadeiro.

Nesse sentido, a mãe passa a implantar falsas memórias e vai tornando a alienação ainda mais grave, pois a criança passa a acreditar em todas as histórias que sua mãe conta e passar a ver como verdade a mentira.

Nessas falsas memórias a criança tem a sensação de ser rejeitada, de que seu pai é alguém ruim capaz de não amar o próprio filho e assim querer o seu mal.

As falsas memórias inculcadas nas crianças são tão graves que podem chegar a causar enormes estragos, tanto na criança quanto no pai alienado, que passa a ser visto como uma pessoa ruim, sem amor, um ser desprezível, por ser capaz de fazer o mal ao próprio filho (a).

Quando ocorrem as falsas denúncias de abuso sexual o pai é, de imediato, proibido de visitar seus filhos, medida vista como proteção do menor. Pois, é necessário que se faça uma análise minuciosa do caso para obter sua resolução.

Com o estudo do livro Código da Vida, do autor Saulo Ramos, pode verificar o caso de um pai desesperado por sofrer ao ser acusado com a denúncia de abusar sexualmente de seus filhos. O livro nos mostra como o judiciário se posiciona diante de um caso onde existe tal denúncia e que, o que deve ser protegido em todo o momento é o interesse do menor.

Porém, nesse período, que em muitos casos como o do livro citado, pode ser demorado, sofre a criança com o afastamento do pai, além de sofrer por ter que acusar o pai de coisas que ele não fez e sofre o pai, sendo acusado de um ato tão repudiado.

Utilizando dos artigos da Desembargadora Maria Berenice Dias, encontrados no seu site, podemos apreciar diversas leituras que complementaram os estudos da Alienação parental, assim como das falsas denúncias de abuso sexual, como o abuso psicológico, onde a criança passa por situações que podem levar a problemas emocionais.

Nesse sentido, para tentar evitar problemas entre pais e filhos causados pela alienação parental, o sistema jurídico na relação familiar existe modelos de guarda: a guarda unilateral guarda compartilhada e a guarda alternada.

Como forma de evitar um dano maior para a criança com o divórcio dos seus pais, os juízes optam pela guarda compartilhada onde ambos os pais assumem responsabilidades em relação ao filho. A lei que trata das guardas sobre o filho menor é a 11.698/08, sendo um sistema que atende melhor aos interesses do menor.

O trabalho tem por objetivo refletir sobre as consequências e punições aplicadas aos pais que se utilizam das falsas denúncias de abuso sexual para ferir o outro genitor.

Para elaborar o estudo foi feito um levantamento bibliográfico impresso e digital sobre a alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual. Por ser

um tema bastante restrito e de material escasso a pesquisa foi feita por muitos artigos e trabalhos disponíveis em sites e produzidos por profissionais da área, sendo eles advogados, desembargadores e estudiosos do Direito da Criança e do Adolescente, além da visita ao setor de psicologia do Tribunal de Justiça de Sergipe, onde foram feitas perguntas aos psicólogos sobre os casos da alienação parental no Estado.

No segundo capítulo é proposto um estudo geral sobre o que é a alienação parental, suas fases, o conflito de guarda entre os pais e as consequências que esta prática traz para os envolvidos. No terceiro capítulo será feito um estudo acerca dos aspectos jurídicos envolvendo os princípios constitucionais e os do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando o princípio do melhor interesse do menor, o princípio da afetividade e o da busca da felicidade, que coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana. O quarto capítulo fará uma análise da Lei nº 12.318/2010, que trata especificamente da alienação parental e como o sistema judiciário lida com tal situação fazendo uma análise geral passando então a tratar da implantação das falsas memórias, de como lidar e descobrir que essas memórias não são verdadeiras, as suas consequências e suas punições. No quinto capítulo será a conclusão do trabalho, onde restará demonstrado os aspectos e a forma de conscientização para que a alienação não faça parte da vida das crianças e dos adolescentes. Nos anexos destacaremos decisões a respeito da imputação de falsas denúncias de abuso sexual.

Em suma, o presente trabalho abordará as formas como a alienação parental acontece, a gravidade de sua utilização abordando principalmente as formas de prevenção para a alienação e como devem ser as punições nos casos mais graves, como o das falsas denúncias de abuso sexual, visando sempre o interesse do menor e resguardando seus direitos para que possa ter um bom desenvolvimento físico e psicológico com uma boa relação entre seus pais.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Histórico

A Síndrome da Alienação Parental foi definida por Richard Gardner, professor da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, em 1985 pela primeira vez. Após alguns anos foi difundida pela Europa através de F. Podevyn. Tornou-se um assunto de interesse tanto da psicologia como do ramo do Direito, surgindo a Psicologia Jurídica consagrando a união dos dois ramos, com intuito de compreender os casos onde estão presentes os atos emocionais e os atos jurídicos.

A alienação parental é frequente na vida dos casais que se encontram no processo de divórcio litigioso ou que já estão divorciados. Quando o divórcio acontece, a guarda do filho é dada apenas um dos genitores, restando ao outro o direito de visitas. Nesse sentido o cônjuge que detém a guarda, inconformado com o divórcio ou com os motivos e a forma como se deu, sentindo-se rejeitada (o) e abandonada (o), tenta se vingar do outro genitor.

Essa forma de vingança, na maioria dos casos, é praticada pela mãe, por ser ela a maior detentora da guarda dos filhos quando acontece o divórcio. E ao perceber que o pai da criança busca manter a convivência tentando sempre estar com o filho, a alienação acaba sendo a melhor forma de puni-lo por ter buscado o divórcio. É o que nos afirma Maria Berenice Dias ([201-?], não paginado):

Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente, fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro.

A interferência na convivência entre pais e filhos causa grandes modificações na formação psicológica das crianças. É considerada um abuso psicológico bastante grave, que na maioria dos casos são praticados pela mãe tem a guarda do menor, pois acaba deixando frágil a relação entre o filho e o outro genitor que não detém a guarda. Porém como nos mostra a Cartilha de Alienação Parental do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a alienação pode ser praticada por qualquer pessoa ao nos afirmar que, “não são apenas os genitores que podem

alienar, mas qualquer parente ou outro adulto que tenha autoridade e responsabilidade pela criança ou adolescente”, ou seja, a alienação também pode ser praticada por tios, avós, primos que exerçam autoridade e responsabilidade sobre a criança, podem afastar o menor de seu genitor que não detém a sua guarda ou a sua vigilância, causando prejuízos a boa convivência.

Trata-se de uma manipulação do sentimento do menor, onde são infiltrados em sua memória momentos e lembranças de coisas que jamais aconteceram e existiram, expondo a perigo a relação entre o filho e seu genitor, para Maria Berenice Dias (2011, p. 463), a alienação parental é,

uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Essa tentativa de ferir o genitor que não detém a guarda, utilizando-se para isto a criança como arma principal, faz com que o outro genitor sinta o distanciamento do filho, sofra por não poder estar por perto da criança que tanto ama. Porém, tal atitude no intuito de ferir o pai acaba machucando e causando um sofrimento enorme a criança alienada, por se sentir obrigada, da pior forma, a viver sem o carinho e atenção do seu pai.

A relação entre pai e filho que sofre alienação acaba sendo abalada. O filho passa a achar que seu pai não gosta e não se importa com sua educação, bem estar e que não sente sua falta, sendo dessa forma, destruída uma relação muito importante para o crescimento de uma criança.

A maior referência que as crianças têm na fase de desenvolvimento são os seus pais, e ao ver a imagem de um deles destruída, a sua formação psicológica pode apresenta frustrações desenvolvidas com base em situações que nunca ocorreram realmente.

E assim, as crianças que sofrem com a alienação ficam com o emocional abalado, podendo se tornar crianças insensíveis, inseguras e incrédulas com as pessoas. Este abuso poder gerar um descontrole emocional, pois o amor e carinho dos pais fortificam os laços e os sentimentos, e ao passar a se sentir rejeitada por

conta da campanha de desmoralização do seu genitor, pode estragar uma relação e frustrar os sentimentos das crianças.

Por acreditar que não é querida pelo seu pai, a criança passa a rejeitá-lo, a não aceitar estar com o genitor que não detém sua guarda, por ter a certeza e crer na informação passada pelo seu guardião, de que o outro não a ama, não a quer.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias ([201-?], não paginado) diz,

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

A criança que é levada a acreditar nesses falsos sentimentos começa a acreditar que o genitor não a ama, e por isso, passa a rejeitá-lo, pois, se o seu pai não o quer por perto, não a ama, ela também vai demonstrar que não se importa, não quer estar com ele. Esse sentimento causa uma verdadeira desordem emocional na criança, pois a criança por ser frágil sente tudo em grandes proporções, e aceitar a rejeição de seu genitor não é uma tarefa fácil para um ser que se encontra em fase de desenvolvimento físico e principalmente emocional.

2.2 Consequências da Alienação Parental

2.2.1 Conceito

O simples fato da separação dos pais já traz grandes consequências para o desenvolvimento da criança, ao perceber que, seus pais passaram a morar em casas diferentes, e que, não terá mais o convívio diariamente na presença deles, ou seja, que quando estiver na companhia do seu pai não terá a da sua mãe, e vice-versa.

Com a separação dos pais, a criança já passa a sentir-se pressionada pelo fato de ter que demonstrar aos seus genitores que gosta e precisa estar ao lado deles independente de qualquer situação. O filho passa a se cobrar no sentido de não demonstrar que gosta mais de um que do outro, tentando demonstrar que o amor é igual para ambos e que os dois são importantes para seu desenvolvimento.

Quando o divórcio ocorre de forma traumática, onde um dos parceiros sai da relação ferido, pode vir a acontecer a alienação parental, que pode chegar a destruir a relação entre a criança e o outro genitor.

Essa manipulação da criança contra o outro genitor abala profundamente o seu sistema emocional, pois passa a sentir-se rejeitada e que não é amada.

Ela é levada a acreditar que o seu genitor não guardião não a quer, não gosta, não se importa com seu desenvolvimento, educação, bem-estar, sendo dessa forma levada a criar um rancor muito forte contra seu genitor.

O vínculo existente entre pais e filhos acaba sendo destruído e uma vez destruído pode não mais voltar a ser reconstruído se não houver entendimento entre as partes.

Porém, não é somente a criança que sofre com a alienação. O pai alienado também sofre com a situação, pois passa a não conseguir ter contato com seu filho sofrendo com o distanciamento e ainda mais ao perceber que seu filho criou uma resistência ao convívio e que os sentimentos foram invertidos, de amor passou a rancor, ódio.

2.2.2 Consequências sofrida pelo menor alienado

O menor é o envolvido que mais sofre com a prática da alienação parental. A criança aceita como verdade tudo que o seu genitor guardião disser. Com isso passa a acreditar que seu pai não o quer por perto e fica emocionalmente abalada por conta da sensação de rejeição paterna.

Há casos em que a criança não acredita que o seu genitor guardião afirma, porém pode desenvolver uma espécie de medo do genitor alienador, e passa a fazer tudo o que este mandar com medo de sofrer duras sanções com a desobediência, como podemos notar nas palavras de Felipe Niemezewski Rosa (2008, p.18):

O filho pode assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que se desobedecer ou desagradar, poderá sofrer castigos e ameaças. A criança criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de ser abandonada do amor dos pais.

Dessa forma, a criança acaba sendo levada a ter que escolher entre o amor e convívio de um dos pais, gerando conflito em seus sentimentos e até prejudicando sua vida social, pois esta criança pode passar a viver em choque com a realidade e ter sua formação prejudicada.

As crianças, geralmente, confiam plenamente no que diz a mãe, pois em muitos casos, não consegue perceber que está sendo manipulada e acredita fielmente nas palavras do genitor, como nos diz Maria Berenice Dias ([201-?], não paginado) quando nos diz, “A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida.”

Muitas crianças desenvolvem problemas psicológicos ao sofrerem a alienação parental, e as consequências são as mais diversificadas possíveis e geram danos que se não forem tratados adequadamente e a tempo podem se tornar irreparáveis. A criança pode passar a sofrer da síndrome do isolamento, começar a tirar notas baixas na escola, viver com a autoestima baixa, não conseguir se relacionar com outras crianças, não confiar nas pessoas e chegar ao extremo de cometer suicídio caso não consiga se recuperar dos traumas que a alienação parental pode causar.

A criança é um ser que é fácil de ser manipulado. Um ser inocente e frágil que sofre com os sentimentos de rejeição e se machuca com grande facilidade e por isso é necessária muita cautela nas palavras utilizadas.

2.2.3 Consequências da alienação parental para o genitor alienado

O genitor alienado sofre com o distanciamento do seu filho ao se ver impossibilitado de se aproximar de seus filhos.

O alienado sofre por ser acusado com falsas denúncias de abandono e rejeição, enquanto a sua maior vontade é estar ao lado de seus filhos, de poder visitá-los. O fato de ser considerado uma pessoa ruim, capaz de fazer mal a seu próprio filho faz com que o genitor não guardião sofra emocionalmente com a situação de alienação.

As falsas denúncias de rejeição podem se tornar situações graves a ponto de acontecerem acusações de abuso sexual. E nesse caso, ao chegar ao judiciário, o pai é imediatamente proibido de se aproximar de seu filho(a).

A decisão de suspender o contato entre o menor e o acusado de abuso tem como fim a realização de estudos psicológicos e sociais para apurar se a denúncia é verdadeira. Porém, esse simples ato de afastamento, deixa ainda mais abalado e desesperado o genitor alienado.

No livro Código da Vida [Ramos 2013] conta a história de um pai desesperado, pois sofria serias acusações de abuso sexual contra seus filhos, imputados pela sua ex-esposa. Mostra a preocupação de um pai, não pelo simples fato das acusações que sofria, mas também pelo fato dos seus filhos, tão pequenos, estarem falando sobre atos obscenos.

No caso citado, o pai desesperado estava perto de cometer um suicídio, por contas das acusações sofridas. A alienação parental e as suas falsas memórias e denúncias podem causar estragos inimagináveis.

2.2.4 Consequência da alienação parental para o agente alienador

O agente alienador também sofre consequências por conta da alienação praticada. Em alguns casos, como assinala Maria Berenice Dias ([201-?], não paginado), de tanto repetir “nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira”, e toda a história é tomada como verdade por ela e pela criança surgindo assim as falsas memórias.

Com a suspeita da alienação, tanto os pais quanto as crianças alienadas passam por análises dos psicólogos que vão constatar o grau de abalo emocional que os envolvidos se encontram.

Nos casos constatados, dependendo do grau da alienação, o agente alienador sofrerá sanções por conta dos seus atos. As punições poderão acontecer desde uma simples advertência, a multa ou até a perda do poder familiar, onde a criança que vivia sob a guarda da mãe passará a viver na guarda do agente alienado.

O agente alienador também deverá passar por tratamento psicológico, se constatada a necessidade, por conta do seu estado emocional.

A alienação parental não fere somente o genitor alienado, fere principalmente a criança que perde o contato com o pai, uma figura importante para seu desenvolvimento, como também o agente alienador sofre as consequências, pois com a prática desses atos pode vir perder a guarda do seu filho.

3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

3.1 Princípio do Melhor Interesse e Proteção do Menor

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seus artigos vários princípios de proteção aos direitos e garantias da pessoa humana como o princípio da dignidade da pessoa, da igualdade, liberdade, bem como o princípio do melhor interesse do menor.

No artigo 227 da Constituição Federal, é possível perceber essa norma que prevê:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Analisando o artigo, é possível verificar que a alienação parental fere o referido dispositivo, uma vez que a sua prática interfere e causa grandes dificuldades a convivência familiar que é tão importante para o desenvolvimento das crianças e adolescentes e sua formação. A criança tem seus pais como espelho a ser seguindo e a destruição desse vínculo faz com que essa referência seja desfeita, causando grandes prejuízos ao crescimento dos menores.

Assim como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado através da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, veio para garantir e ampliar os direitos da criança e do adolescente. Em seu artigo 4º, ele reafirma o que diz a Constituição Federal sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da prioridade absoluta, e amplia este rol acrescentando o parágrafo único seguido das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, dando mais garantias e proteção .

A lei 12.318/2010, Lei de alienação parental, também regulamenta artigos relacionados com o princípio da melhor proteção do menor, como assinala Elizabeth Rodriguez de Souza (2013, não paginado),

[a lei tem] o intuito de proporcionar ao Judiciário, medidas necessárias ao combate à Síndrome da Alienação Parental. O legislador propôs um

sentido amplo no conceito do ato de alienação e estabeleceu regras sobre os procedimentos processuais cabíveis em relação ao instituto, assegurando aos sujeitos envolvidos a provocação jurisdicional.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona apud Luiz Paulo Queiroz e Azevedo (2012, [n.p]), assinala que a doutrina também faz referência a este princípio quando diz que;

em respeito a própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do meio familiar especialmente os pais e mães, deem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.

Desta forma, com a análise dos artigos da Constituição Federal, bem como com o do Estatuto da Criança e do adolescente que reafirmou o 227 da CF, além do artigo da Lei de Alienação parental fazem do princípio do melhor interesse do menor, juntamente com o princípio da prioridade absoluta uma tentativa de resolução de conflito familiar com intuito de preservar o direito das crianças e dos adolescentes.

3.2 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade está diretamente ligado ao direito da família, pois os laços familiares são construídos a partir da convivência familiar, sendo este um vínculo muito considerado, que sobrepõe-se, inclusive, às questões sanguíneas, como afirma Maria Berenice Dias apud Bruna Marin e Carolina Castro (2012, [n.p]), que diz “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar”. Dessa forma, resta claro que a convivência é de grande importância para as relações entre pais e filhos.

Este princípio encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 229, §6º que prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...”. Sendo claro este dever dos pais cuidar e dar afeto, pois a família deve ser baseada no afeto e no carinho que são cuidados.

Além da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente faz menção ao direito das crianças e dos adolescentes e ao cuidado afetivo dos pais. Os artigos 3º, 4º, 5º e 22 do ECA, deixa explícito de forma clara a reponsabilidade e

o dever dos pais de cuidar e proteger os filhos, respeitando e garantindo a sua dignidade, liberdade e convivência familiar.

A lei 12.318/2010, lei da Alienação Parental, também faz menção ao princípio da afetividade em seu artigo 3º prevê:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Nesse pensamento, é possível verificar que o genitor que procura destruir o vínculo afetivo do filho com o outro genitor, através da alienação parental, permite que esse princípio seja ferido, pois o princípio da afetividade independe das relações dos genitores, a sua proteção se dá visando priorizar a relação familiar que crianças e os adolescentes devem ter com ambos os genitores.

Dessa forma, tem-se que o princípio da afetividade deve ser preservado, pois é fundamental para o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes.

3.3 Princípio da Busca da Felicidade

Este princípio foi contemplado na pesquisa em função da proposta de emenda à constituição no ano de 2010, no intuito de alterar o artigo 6º da Constituição Federal e adicionar como direito. Foi proposta por Cristovam Buarque e ficou bastante conhecida como a PEC da Felicidade. Seu objetivo é a viabilidade dos direitos individuais, a garantia dos direitos fundamentais.

Encontra-se interligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e é considerado um direito que deve ser buscado por todos os indivíduos.

A sua utilização vem sendo grande e apesar de não se encontrar de forma explícita na Constituição Federal é utilizado sempre nos litígios que envolverem a vida nas decisões que devem ser tomadas pelo Poder Judiciário, “entendido como decorrente da própria busca pela dignidade humana” (2013, não paginado)

Dessa forma Elizabeth Rodriguez de Souza (2013, não paginado) assinala que:

Considerar o Princípio da Dignidade Humana em todas as questões inerentes ao ambiente familiar é primordial e permite uma maior consciência das partes quanto às suas responsabilidades no discernimento das suas atitudes. É precípua o entendimento de que não se trata simplesmente de um conjunto de pessoas, mas um grupo que mantém uma conexão afetiva de objetivos comuns.

Segundo Carla Matiello (2013, não paginado) “o conceito de felicidade possa ser entendido de forma diferente por inúmeras pessoas, é notório que trata-se de um objetivo, mesmo que abstrato, a ser alcançado em vários momentos da vida”.

Dessa forma, o princípio da busca da felicidade que está de forma implícita na Constituição Federal e atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser utilizado para as decisões dos litígios que envolve a alienação parental, uma vez que, toca a vida de uma criança que tem violado do direito de receber a proteção de seus pais, bem como cuidado e o direito à convivência familiar. Além de ferir os direitos das crianças e dos adolescentes, a prática da alienação contra o outro genitor, o deixa impossibilitado de exercer seu papel de pai, e essa passa também ser uma busca. A busca de fatores que fazem com que o respeito a ética e os direitos sejam condutas executadas pelas famílias.

4 LEI Nº 12.318/2010

4.1 Lei da Alienação Parental

A Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre a prática de alienação parental, a qual fere a convivência familiar saudável entre pais e filhos, que é um direito fundamental segundo Cartilha de alienação Parental do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (2014. p.11), e “prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e implica em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

O artigo 2º, parágrafo único da Lei, enumera diversas ações que podem ocorrer a alienação parental em seus incisos. Vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No inciso I, o genitor guardião promove a desqualificação do exercício da maternidade ou da paternidade do genitor não guardião, o genitor guardião incute no filho a sensação de abandono, desamor por parte do outro genitor, fazendo a criança acreditar que o genitor não guardião não é uma boa pessoa, não é um bom pai ou mãe. Essa atitude pode causar um grande estrago, pois a criança se encontra

em fase de desenvolvimento físico e principalmente com desenvolvimento emocional, pois encontra-se tentando entender os motivos que levam seu próprio pai não querer estar com ela.

No inciso II encontramos a dificuldade de exercer a autoridade parental, nesse caso o genitor que está com a guarda do filho desautoriza o outro genitor. Faz com que o genitor não guardião não tenha vez para educar, cuidar e demonstrar o amor pelo filho. Nesses casos em que não existe acordo sobre quem exerce ou não o poder sobre o filho é aplicado a Lei nº 11.698/2008, que permite ao juiz dispor acerca da guarda compartilhada, quando não há acordo entre dos genitores quanto à guarda dos infantes, de acordo com o artigo 1584 da lei,

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Dessa forma, mesmo que apenas um dos genitores fique com a guarda, o genitor não guardião continua com a responsabilidade de cuidar, educar, visitar e estar com seu filho demonstrando todo o amor e carinho que sente por este, não podendo o genitor que detém a guarda, desautoriza-lo, proibi-lo.

Já o inciso III trata da dificuldade de contato da criança ou adolescente com o genitor. O filho vive na companhia de apenas um genitor, e nesse caso, cabe ao outro o direito de convivência.

Esta convivência é um direito da criança, logo devem manter contato com o genitor que não detém a guarda, seja por visitas, telefonema, e-mail, pois nenhum meio de contato poder ser impedido.

O inciso IV trata da dificuldade de exercer o direito regulamentar de convivência familiar. Nessa situação a criança é impedida de estar com o outro genitor. A mãe, que na maioria dos casos é o agente alienador, dificulta os encontros ou até atrapalha quando estão ocorrendo, ligando a todo momento para saber como estão.

O inciso V trata da omissão de informações da criança ao outro genitor, mesmo que sejam relevantes. Referida omissão acontece na tentativa de afastar o filho do convívio da criança com o pai, momento em que o genitor guardião oculta as informações do filho para seu genitor. Cria situações onde pareça para a criança que o seu pai não está se importando com seu bem estar e que não quer estar por perto. Tais omissões vão desde uma simples festinha comemorativa da escola à mudança da escola, bem como alteração do endereço onde reside. Essas simples omissões fazem com que a criança se sinta rejeitada e assim passa a acreditar que foi abandonado por seu pai, como mostra a Cartilha de Alienação Parental do Tribunal de Justiça de Mato Grosso [2014. p 9] “Não participar da vida cotidiana dos filhos provoca a fragilidade do vínculo paterno ou materno-filial, gerando o sentimento de abandono na criança, que pode levar a uma repulsa do filho ao genitor afastado.” Uma atitude que faz a criança acreditar que o seu pai não se interessa em saber sobre o que acontece no seu dia-a-dia.

No inciso VI é tratada a falsa denúncia contra o genitor e os familiares tentando dificultar a convivência da criança e do adolescente com eles. Nesta forma de alienação, como nos mostra a Cartilha de Alienação Parental do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (2014, p.9), o alienador atribui,

fatos inverídicos contra aquele que não mora com a criança ou contra seus parentes, assim como o uso indevido da Lei Maria da Penha, retrata uma das formas mais graves de vingança contra o genitor que, não convive com os filhos.

Assim, o genitor guardião implanta memórias, faz afirmações de fatos que não aconteceram, acusações de épocas em que quando a criança era pequena, um bebê e por acreditar e confiar em seu genitor, a criança toma como verdade o que ele diz.

Em algumas dessas memórias o alienador tenta inculcar na mente da criança casos de maus tratos, que o seu genitor sempre o maltratou, não cuida do seu bem estar e pode inclusive, chegar ao ponto de fazer acusações gravíssimas de abuso sexual.

O inciso VII trata da mudança de domicílio para local distante sem justificativa, buscando apenas dificultar a convivência da criança com o genitor e seus familiares. É uma forma bastante utilizada para afastar o convívio do filho com seu pai. A mudança para outra cidade, estado e até mesmo para outro país de forma injustificada é prejudicial para o desenvolvimento da criança que se vê longe do seu pai. A mudança de domicílio do genitor guardião e seu filho pode acontecer, porém devem existir motivos que justifiquem a alteração, sendo o endereço comunicado ao genitor não guardião prontamente e ainda a combinação para a priorização dos momentos festivos e em que a criança esteja de férias para que essa possa estar ao lado do genitor.

Este rol de formas de alienação previstos no artigo 2º da Lei é meramente exemplificativo, pois a alienação parental poderá acontecer de diversas formas. Por isso que, independente da forma, se for declarado que existe a possibilidade da alienação, seja a requerimento do genitor alienado ou de ofício, quando não há pedido da parte, independente de existir em andamento a ação autônoma ou incidental, o processo deverá tramitar como ação prioritária. O juiz deverá determinar, após ouvir o Ministério Público, as medidas para que sejam resguardados os direitos da criança, buscando preservar a sua integridade e aproximação com o genitor alienado.

Será realizado, por determinação do juiz, um estudo psicológico e social com as pessoas envolvidas no abuso, devendo o laudo com as informações colhidas ser entregue com prazo máximo de 90 (noventa) dias. Após o recebimento do laudo, o juiz ainda poderá requerer que sejam ouvidos os filhos, tios, primos, vizinhos, professores da criança para tentar buscar a solução, além de várias formas de medidas que visem acabar a alienação e proteger a criança de qualquer mal que possa sofrer decorrentes da prática dos atos alienatórios.

Essas medidas devem proteger e tentar reparar os danos sofridos pela prática dos atos do agente alienante. Assim, o genitor alienado terá resguardado e assegurado o seu direito de visita e convivência com seu filho, desde que a sua presença não cause nenhum mal a integridade física e psicológica da criança, sendo

atestado por profissional qualificado designado pelo juiz que acompanhará o genitor as visitas.

4.2 Sanções a Alienação Parental

As medidas devem, em primeiro lugar visar a proteção do menor. Sendo assim, o juiz deverá determinar o tratamento psicológico aos envolvidos e garantir que a criança ou adolescente tenha o direito de convivência com o genitor que foi alienado. A alienação é um comportamento ilícito que fere os direitos da criança, assim como os direitos do pai alienado.

Para Maria Berenice Dias ([201-?], não paginado) que:

flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa.

Ao serem caracterizados os atos que tipificam a alienação parental, seja ela pela dificuldade de convivência entre o genitor não guardião com a criança, e dependendo da gravidade de cada caso, o juiz poderá aplicar diversas punições que estão previstas no artigo 6º, incisos de I a VI da Lei 12.318/2010, sendo elas medidas punitivas e também de proteção, visando sempre a preservação do princípio do interesse do menor, corolário da proteção integral.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Nos casos previsto nos incisos I, III, IV e VII, estão explícitas as medidas punitivas que podem ser aplicadas ao genitor alienador. Elas contemplam a advertência que o juiz poderá aplicar ao genitor alienador ao ser verificada a

alienação em um grau mais leve, aplicar uma multa nos casos em que a alienação tem um grau mais elevado, porém ainda considerado de menor destruição. O juiz deverá determinar tratamento psicológico e biopsicológico ao alienador, nos casos que for necessário os dois juntos. Quando verificados casos mais graves de alienação, o juiz poderá determinar a perda do poder familiar, ou seja, o genitor alienador perderá a sua autoridade parental perante da criança.

Os incisos II, V e VI tratam de medidas aplicáveis de forma protetiva. Essas medidas visam a proteção do menor diante da alienação parental sofrida por isso, deve o juiz aplicar nos casos leves o aumento da convivência familiar da criança com o cônjuge alienado, fazendo com que este tenha direito a mais visitas. Poderá também, caso seja necessário, de acordo com caso em análise, aplicar a mudança da guarda para a guarda compartilhada ou determinar a inversão da guarda em favor do genitor alienado ou de terceiros que possam garantir a preservação do interesse da criança e do adolescente alienado. Em alguns casos o juiz poderá determinar o domicílio cautelar da criança e do adolescente.

Nada impede que o juiz aplique tais medidas cumulativamente, pois dependendo do estágio em que se encontra a alienação, o juiz poderá optar pela aplicação das medidas que sejam necessárias para a melhoria da convivência familiar. As medidas devem ser aplicadas de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois não teria sentido se com a aplicação os direitos das crianças e dos adolescentes alienados continuassem sendo violados.

4.3 Implantação de Falsas Denúncias de Abuso Sexual

4.3.1 Falsas memórias

Trata-se de um fenômeno muito comum nos casos de alienação parental onde o ex-cônjuge com desejo de vingança procura a todo custo se vingar do outro. E por esse desejo ser tão forte e intenso é capaz de criar situações que nunca aconteceram permitindo com que o filho acredite e passe a ter uma falsa lembrança de algo que jamais viveu.

O genitor alienador, de tanto falar, insinuar e tentar mostrar de todas as formas que é verdade, que aconteceu, faz com que a criança fique emocionalmente

embaraçada e acredite nas palavras de seu genitor e confia que realmente aconteceu tal situação.

Podemos perceber melhor nas palavras de Maria Berenice Dias ([201-?], não paginado) quando nos fala:

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificandose com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Com essa indução da criança a acreditar que viveu algo que não aconteceu, esta passa a achar que tudo que seu genitor guardião diz é verdade e passa a seguir a suas orientações. Acontece que, da mesma forma que a criança de tanto escutar o seu genitor afirmando uma situação, em muitos casos o próprio genitor alienador passa a acreditar na história inventada e que por inúmeras vezes foi repetida por ele, realmente é verdade.

Nessa situação em que o genitor tenta manipular a criança, são utilizados diversos artifícios para fazer com que a relação entre pai e filho fique extremamente abalada, estremecida, chegando ao ponto de serem feitas acusações de abuso sexual.

De tanto serem repetidas, essas falsas acusações, passam a ser tidas como uma verdade. A criança passa a acreditar que realmente aconteceu algo entre ela e o pai há algum tempo atrás. Em muitos desses casos o menor não consegue distinguir a verdade da mentira.

Assim como a criança, o genitor alienador também passa a crer que toda a história inventada é verdade. De tanto repetir e confirmar que aquela situação e atos foram realmente praticados pelo outro genitor, o alienador passa a acreditar e toma como verdade a sua história falsa.

Maria Berenice Dias ([201-?], não paginado) em seus artigos sobre alienação parental, mostra exatamente isso. Onde não só o menor que passa a acreditar nas mentiras que por várias vezes foram repetidas, mas que, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Essa situação torna a alienação um processo bastante complicado, pois tanto o filho quanto o agente alienador têm a mentira como verdade, e esta sensação gera grandes transtornos psicológicos em ambos, devendo, portanto as medidas psicológicas contemplar a todos os envolvidos, sempre no intuito resguardar e proteger os direitos das crianças e a convivência destas com o genitor.

4.3.2 Falsas denúncias de abuso sexual

As falsas denúncias de abuso sexual tornaram-se uma realidade no judiciário brasileiro e estão relacionadas a alienação parental, estando previstas no inciso VI do artigo 2º da Lei 12.318/2010, como afirma a Delegada Joana Darc, da 3ª Delegacia da Mulher do Estado de São Paulo, em vídeo registrando a entrevista concedida a ONG APASE.

Quando o genitor não consegue se recuperar do divórcio e passa a utilizar da alienação parental como forma de ferir o outro genitor, pode acabar por cometer uma das formas mais graves da alienação parental que é a falsa denúncia de abuso sexual.

Essas acusações vêm crescendo muito no judiciário brasileiro como informa Analdino Rodrigues Paulino Neto, Presidente Nacional da APASE, no vídeo palestra realizada na Audiência Pública sobre Alienação Parental - Senado Federal, dia 10/06/2013 na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania do Senado Federal nos 3:00 minutos do vídeo, onde “80% das denúncias de abuso sexual feitas no Fórum Central do Rio de Janeiro são falsas.”

Nesse estágio gravíssimo da alienação, o agente cria situação de abuso e faz com que a criança ou o adolescente acredite que seu outro genitor cometeu atos terríveis contra ele, tendo como seu objetivo destruir o vínculo entre pai e filho. Analdino Rodrigues Paulino Neto afirma essa situação nos 3 min do vídeo da Audiência Pública sobre alienação parental informando que “as falsas denúncias de abuso sexual também cresceram de forma avassaladora, basta uma mãe querer afastar o pai da convivência dos filhos para tornar a vida deste um calvário, denunciando-o por abuso sexual”.

O genitor alienador tem o intuito de destruir a relação entre pai e filho e com isso, busca de todas as formas incutir no filho memórias de situações que possam ser caracterizadas com abuso sexual. A mãe passa tanta confiança ao contar que o fato realmente aconteceu, que a criança acaba sendo convencida que realmente sofreu abuso sexual.

Assim, as crianças que foram convencidas passam a distorcer algumas atitudes que seu pai teve nas diversas vezes que esteve com ele. Porém, existem também situações onde as crianças sabem que tais atos obscenos não aconteceram, mas se sentem na obrigação de afirmar que aconteceu por medo de sanções e ameaças que podem vir a sofrer da mãe, ou no caos em que a criança se sente traído a mãe se não confirmar tais atrocidades que ela o diz.

A situação em que os filhos passam a confirmar o caso de abuso sexual mas tem ciência de que não aconteceu é possível ser verificado com o livro de Código da Vida (RAMOS 2013, p 22, p 457 - 459), onde o autor conta a história de um cliente que recebeu tais acusações. Nela os filhos são obrigados a relatarem situações em que o pai cometia abuso enquanto a mãe gravava suas confissões.

Acontece que nesse caso, os filhos sabiam que aquelas situações que foram reatadas por eles não aconteceram e que disseram aquilo para não contrariar a mãe. As falsas denúncias causam enormes estragos na relação entre pai e filhos, uma vez que, ao se deparar o judiciário com uma acusação tão grave deverá tomar medidas que causem ainda mais o afastamento gerando o enfraquecimento da relação do genitor com seu filho e que pode não ser reestabelecida. Além de causar estragos na vida dos envolvidos.

Referida atitude causa um grande desequilíbrio uma vez que é capaz de criar fatos e situações que faz com que as crianças vivenciem algo que não aconteceu e que não faz parte do considerado adequado para a idade, por simples desejo de vingança.

As crianças passam a ter alteração emocional podendo sofrer depressão, passar a não ter confiança em outras pessoas e chegar ao ponto de não querer mostrar seu corpo a outra pessoa, como afirmam Andrea Calçada, Adriana Cavaggioni e Lucia Neri (2002, não paginado), pois “este emaranhado de sentimentos, pode causar uma lesão interna na criança-objeto, trazendo

repercussões sérias na sua capacidade de se relacionar afetivamente no decorrer de seu desenvolvimento global”.

É válido salientar que os pais acusados de abuso sexual passam por momentos e situações que comprometem seu dia a dia e pode causar vários prejuízos emocionais, no trabalho e de convivência, como afirmam Andrea Calçada, Adriana Cavaggioni e Lucia Neri (2002, não paginado)

Desestruturação social: perda da estrutura básica de confiança social , ou seja, passa a ser visto como um “monstro comedor de criancinhas”, indigno de confiança, perda de amizades, situações de constrangimento em ambientes de trabalho e lazer, perda de privacidade, exposição a insultos , levando-o ao retraimento social, por vezes, tornando-se necessária a mudança de cidade, ameaça de perda da liberdade por encarceramento.

Desestruturação emocional e comportamental: depressão, insegurança, baixa auto-estima, raiva, ódio, sentimento de impotência, angústia, agressividade, fragilização egóica, perda de seu próprio referencial de saúde mental, pensamentos suicidas, somatizações, alterações no apetite e no sono, atitudes impulsivas agressivas, descontrole emocional, entre outros.

Desestruturação profissional e financeira: falta de atenção e concentração para o trabalho, baixo rendimento em função da baixa auto-estima, possibilidade da perda do emprego, perdas financeiras com gastos devido às custas judiciais com os processos, etc.

Desestruturação familiar: perda do núcleo básico familiar, afastamento do filho que passa a teme-lo e acusá-lo, perda do direito à visitas da criança, interferência negativa no atual e futuros relacionamentos com conjuge ou filhos.

Porém, apesar de toda desestrutura que a falsa acusação pode trazer para a vida do genitor alienado, as crianças são as maiores vítimas das falsas acusações do abuso sexual, pois podem se tornar crianças com transtornos psicológicos e ao crescer desenvolver algumas síndromes por conta das frustrações sofridas na infância. É uma denúncia bastante grave e que podem ter as mesmas consequências de um verdadeiro abuso para as crianças alienadas.

4.3.2.1 Atuação do judiciário nos casos de falsas denúncias de abuso sexual

A falsa denúncia de abuso sexual é, sem sombra de dúvidas a forma mais brutal de se vingar do ex-cônjuge, uma vez que é capaz de destruir a relação entre pai e filho definitivamente.

É uma situação bastante complicada, pois ao receber a denúncia, o juiz deverá tomar decisões por prevenção sem ao menos ter a certeza da veracidade da denúncia feita,

[...] operador do direito que milita na área do direito de família deve ter consciência que o seu trabalho será melhor sucedido se monitorado com o concurso de assistentes sociais, psicólogos, peritos ou qualquer outro profissional imprescindível à defesa do interesse do menor, bem maior a ser protegido. [SOUZA. 2013, não paginado]

No livro Código da Vida (RAMOS 2013, p.19), é relatada à situação em que o genitor é proibido de visitar e se aproximar dos filhos. Essa medida é tomada pelo juiz que recebe a denúncia de abuso sexual visando a proteção e integridade das crianças.

Dessa mesma forma é determinado pelo juiz que sejam realizados estudos acerca do caso. São realizados testes psicológicos e biopsicossociais com profissionais capacitados e de forma bastante minuciosa, além dos testes técnicos onde profissionais capacitados analisam as provas apresentadas pela acusação do possível abuso. A avaliação psicológica tem como finalidade a aferição psíquica da criança e dos danos que foram causados. A avaliação biopsicossocial analisa o convívio da criança com os seus genitores para averiguar o grau de comprometimento das relações por conta do processo de alienação.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2013 p.18) contam que,

O principal objetivo da perícia é a elaboração de um laudo detalhado sobre a identificação da alienação parental, as falsas memórias implantadas pelo processo de deterioração do genitor alienado; o dano e sua extensão na psique infantil, sugestão de formas de recuperação da integridade psicológica da criança e da convivência familiar desgastada com o processo alienador.

Todos esses testes e análises que devem ser realizados podem demorar muito tempo para serem concluídas e que segundo Maria Berenice Dias, essa é a parte mais dolorosa da investigação, pois “o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem as vezes durante anos acabam não sendo conclusivo.”

Nesse período de procura da veracidade dos fatos, o pai acusado continua sem poder realizar visitas aos filhos, tendo que manter-se longe, situação que faz com que relação acabe sendo fragilizada com a distância.

Maria Berenice Dias ([201-?], não paginado) defende que em algumas ocasiões os juízes ficam na dúvida de decisões que precisão ser tomadas,

por conta da demora para solucionar o caso, alguns juízes se veem na dúvida de tomar decisões de permitir ou não a visita acompanhada dos pais aos filhos, pois caso não permita a aproximação as relações podem ser fragilizadas e até destruídas por conta da distância.

Em alguns casos, como acima comentado das entrevistas no site da APASE, os pais acusados acabam ficando anos sem ter notícias e sem ver os filhos e que segundo o Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, em entrevista à TV Globo – RS aos 4:25 do vídeo, diz que o juiz se vê em situação bastante complicada, pois “em um dos dois lados existe um criminoso, e que não pode ficar sem tomar uma decisão diante do caso, mesmo que as provas sejam poucas”.

Quando é verificada a falsidade da denúncia feita pela mãe, o juiz deverá tomar decisões que visem proteger os interesses das crianças, assim como o encaminhamento, caso seja necessário, dos envolvidos para tratamento psicológico. Na maioria dos casos, o genitor alienador, sofre punições como a alternância da guarda do menor e a perda do poder familiar.

4.3.2.2 Sanção a falsa denúncia de abuso sexual

As falsas denúncias de abuso sexual constituem o grau mais alto de destruição da relação familiar na prática da alienação parental. A sanção determinada deverá ser mais rigorosa, e nesses casos, o juiz poderá determinar a perda do poder familiar.

Essa acusação faz com que as relações fiquem fragilizadas, e apesar de ser demorado o processo de investigação para descobrir a veracidade das acusações, elas acontecem e podem ter desfechos impressionantes.

O genitor alienador poderá perder a guarda do seu filho, perdendo portanto o poder familiar. Assim, a guarda será determinada em favor do genitor alienado ou

passará a pertencer aos avós, aos tios mais próximos, pois na maioria dos casos a relação entre pai e filho está fragilizada e não existe confiança e bem estar.

Nos casos em que a guarda fica com algum parente, avó ou tio, é necessário que sejam estimuladas as visitas para que a convivência entre pais e filhos sejam restabelecidas o laço familiar que foi destruído.

Em decisão da 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem-se que a mãe fez acusações de falso abuso sexual e ao ser constatada a falsidade, por confissão do menor, a guarda passou a pertencer aos tios paternos, pois a convivência com eles “amenizaram a dor causada pela compulsão materna em demonstrar a ocorrência do abuso.” Disse o desembargador Luiz Fernando Boller (2014), e ainda continuou dizendo que a guarda “traz benefícios ao garoto, que junto da família substituta sentiu-se acolhido e protegido”.

Nos casos onde as relações não foram totalmente rompidas, a guarda é concedida ao alienado como forma de se reestabelecer tais relações. No caso relatado no livro Código da Vida (RAMOS 2013, p.459 - 460), ao ser constatada a falsidade das acusações pela genitora guardiã das crianças, depois de um longo processo de investigação e estudo, foi determinada a perda do poder familiar e o acompanhando psicológico para o genitor alienador, pois nesse caso havia a necessidade de tratamento e a alternância da guarda.

Como a relação do pai e seus filhos não estava destruída, a guarda foi concedida ao pai alienado, inocentado das acusações, ficando determinado que a mãe teria seu direito de visitas às crianças resguardado, pois os filhos “não podiam ser privados da presença e do afeto da genitora. [...] os menores precisavam do amor da mãe”, afirma Saulo Ramos em seu livro (2013. p.460).

Em ambos os casos relatados a mãe, o agente alienador, perdeu o poder familiar do filho, sendo concedida às mães alienadoras o direito de visitas por ser importante para o crescimento da criança o amor e carinho da mãe e preservação da convivência com o menor.

As sanções nos casos de alienação parental não podem ser aplicadas visando apenas a punição do genitor alienador, deve visar, prioritariamente, o

interesse do menor e a proteção dos seus direitos. Nenhuma medida poderá ser tomada sem que seja verificado o grau de dano que pode vir a causar na vida da criança, pois os seus direitos e seus interesses deverão estar sempre protegidos.

5 CONCLUSÃO

A alienação parental é uma forma grave de tentar se vingar daquele que não mais se tem os laços matrimoniais. É trágica e totalmente destruidora por fazer com que as relações entre pais e filhos sejam totalmente fragilizadas e acabe cessando uma convivência tão importante para o crescimento de uma criança.

Ela interfere nos interesses do menor, violando a sua proteção, cuidados e convivência familiar, além deste princípio, fere o da dignidade da pessoa humana e o da afetividade, que são tão importantes para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Os filhos precisam do amor dos pais, e é neles que se espelham.

Quando acontece sob a forma de falsas denúncias de abuso sexual o estrago pode ser irreparável. A maior vítima nessa acusação é a criança que passa a achar que realmente sofreu abuso sexual do próprio pai, e tem que conviver com este dano psicológico durante seu crescimento, pois, mesmo com a resolução e constatação da falsa acusação a criança já teve seu emocional ferido tanto por estar longe do seu genitor, quanto por acreditar que sofreu o abuso.

A consequência dessas falsas denúncias envolve a todos: filhos, mãe e pai. O judiciário deve tomar decisões prioritárias para poder chegar a resolução do caso, porém este processo, as vezes demorado, faz com que as relações enfraqueçam. O filho pode passar a não querer se aproximar do pai, por receio. O pai sofre com a distância do filho, e busca reconquistar a confiança que foi destruída por uma mentira, e a mãe pode chegar a perder a guarda do seu filho, perdendo o poder familiar.

Por isso, deve o judiciário e todos os envolvidos na investigação sustentar uma postura de investigação saudável, sem se envolver para que possa utilizar dos melhores meios para chegar a resolução. É um procedimento demorado e por isso deve ser feito com intuito de apurar os dados de forma mais coerente, resguardando os direitos da criança e do adolescente.

A convivência saudável entre pais e filhos é bastante importante para o crescimento e o desenvolvimento físico e mental das crianças. Os pais, antes de qualquer coisa, devem pensar em seu filho para tomar qualquer atitude. Se vingar do outro por conta do divórcio e usar o filho como arma é uma atitude impensada, denunciando o outro por abuso sexual, além de grande perversidade. É preciso combater esse mal. É necessário que os direitos das crianças e dos adolescentes

sejam resguardados e devidamente respeitados. Todos têm o direito a uma convivência familiar, pois ela agrega valores, desenvolve e faz bem ao crescimento tanto físico como psicológico.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Alienação parental deve considerar ilicitude ou síndrome.** Revista Consultor Jurídico, 4 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-04/jones-figueiredo-alienacao-parental-considerar-ilicitude-ou-sindrome>> 21 de abril de 2014.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. Alienação Parental Nova Lei x Sentimentos. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, nº 309, p.12. 30 de novembro de 2009.

AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações. Falsas alegações de abuso sexual.** 1ª ed. (2009) 1º reimpressão 2013. Curitiba. Editora Juruá. 2013.

ARAUJO, Danger Pereira de. **A lei da alienação parental e seus efeitos nas relações de família.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35438&seo=1>>. Acesso em: 25 out. 2014.

AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. **Análise crítica da lei de alienação parental em face da eficácia dos meios alternativos de solução de conflitos familiares.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3402, 24 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22882>>. Acesso em: 23 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal. Brasília.2014.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/1990.** Brasília 2008.

BRASIL. **Lei 12.3182/2010. Lei da Alienação parental.** Brasília. 2010.

BRASIL. **Código Civil.** Senado Federal. Brasília. 2008.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTICA.** 4ª Câmara de Direito Civil. Santa Catarina. 2014. Disponível em <<http://www.nacaojuridica.com.br/2014/04/justica-retira-guarda-e-poder-familiar.html>> Acesso em 30 de Abril de 2014.

CALÇADA, A.; CAVAGGIONI, A.; NERI, L. **O Uso do Abuso Sexual - O Outro Lado da História.** 2002. Disponível em <<http://www.psicopedagogia.com.br/artigos/artigo.asp?entrID=333>> Acesso em 25 de Outubro de 2014.

CASA DA TOLERANCIA, **Falsa acusação de abuso sexual.** Disponível em <<http://www.itolerancia.com.br/movies/view/falsa-acusacao-de-abuso-sexual#.VEvT1PnF-d4>>. Acesso em 25 de Outubro de 2014.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DARC, Joana. **Falsas denúncias de abuso sexual**- Delegada Dra. Joana D'Arc - ONG APASE. Disponível em <<http://www.apase.org.br/FalsasAcusacoesAbusoSexualTvGloboRs.htm>> Acesso em 15 de Outubro de 2014.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2011. Disponível em <http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap/StephaneMonografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA__2_.pdf> Acesso em 23 de Julho de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a perda do poder familiar**. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3_-_aliena%E7%E3o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf> Acesso em 17 de março de 2014.

DIAS. Maria Berenice. **Alienação Parental – Um abuso invisível**. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_-_aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis%EEl.pdf> Acesso em 21 de abril de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf> Acesso em 12 de março de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%E3rias.pdf> Acesso em 12 de março de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!**. <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?48,13>> Acesso em 12 de março de 2014

DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/1_-_s%EEdndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf> Acesso em 12 de março de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf> Acesso em 15 de março de 2014..

FONSECA, Antônio Lima. **Alienação parental é crime ou infração administrativa. Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

LEITE, Giselly Guida. **A Medicalização da Família através da Síndrome da Alienação Parental** Monografia. Curso de Psicologia. Faculdades Integradas Maria Thereza. Niterói, 2011. Disponível em <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/MonografiaGisele.pdf>>, acesso em 15 de abril de 2014.

MATIELLO, Carla. **Breves anotações sobre o princípio da busca da felicidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24959>>. Acesso em: 24 out. 2014.

MARIN, Bruna.; CASTRO, Carolina.. **Abandono afetivo e o ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3709, 27 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25122>>. Acesso em: 26 out. 2014.

MAZZONI, H. M. de O.; MARTA, T. N. **Alienação Parental**. Disponível em <<http://www.uninove.br/marketing/sites/publicacaofmr/pdf/drt/AODIR02.pdf>> Acesso em 26 de Outubro de 2014.

PAULINO NETO, Analdino Rodrigues. Palestra realizada na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania do Senado Federal, 10/06/2003. Disponível em <<http://www.apase.org.br/FalsasAcusacoesAbusoSexualTvGloboRs.htm>> Acesso em 28 de maio de 2014.

PAULINO NETO, Analdino Rodrigues. **O limite da intimidade familiar entre pais e filho**. Revista Jurídica Consulex, ano XVII, nº389, 1º de abril de 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/62003-livrofalsasacusacoes.htm>>. Acesso em 28 de maio de 2014.

_____. **PODER JUDICIARIO, Cartilha de Alienação Parental**. Mato Grosso. Instituto brasileiro de Direito de Família. Disponível em <www.tjsc.gov.br> Acesso em 27 de abril de 2014.

RAMOS, Saulo. **Código da Vida. Fantástico litígio judicial de uma família: drama, suspense, surpresas e mistério**. 2ª ed. São Paulo. Editora Planeta. 2013.

ROSA, Felipe Niemezowski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezowski.pdf>, Acesso em 05 de agosto de 2014.

SOUZA, Elizabeth Rodrigues. **A ALIENAÇÃO PARENTAL FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**. Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, n. 1, Jul. 2013 Disponível em <[file:///C:/Users/Adma/Downloads/584-1924-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Adma/Downloads/584-1924-1-PB%20(3).pdf)>. Acesso em 26 de Outubro de 2014.

TEIXEIRA, Ana. C. B.; RODRIGUES, Renata de L. **Alienação parental: aspectos práticos e processuais**. 2013. Disponível em <<http://civilistica.com/wp->

content/uploads/2013/01/Ana-Carolina-Brochadociv.a2.n1.2013-1.pdf>. Acesso em 16 de Outubro de 2014.

VILELA, Sandra. **O que é SAP. Estágios de Alienação**. 21 de setembro de 2010 p. 2 . Disponível em: <www.pailegal.net> Acesso em 21 de abril de 2014

VILELA, Sandra. **O que é SAP. Ação da Lei**. 21 de setembro de 2010 pg 4. Disponível em:< www.pailegal.net> Acesso em 21 de abril de 2014.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf> , Acesso em 22 de maio de 2014.

**ANEXO A - Destituição do Poder Familiar. Abuso Sexual. Síndrome Da
Alienação Parental**

MBD

Nº70015224140

2006/CIVEL

**DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO
SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

**Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas
junto a serviço especializado, não há justificativa para
que se proceda a destituição do poder familiar. A
denúncia de abuso sexual levada a efeito pela
genitora, não está evidenciada, havendo a
possibilidade de se estar frente à hipótese da
chamada síndrome da alienação parental.**

Negado provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015224140

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M. S. S.

AGRAVANTE

S. D. A.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de S. D.A., tornou sem efeito a decisão da fl. 41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado.

Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho. Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a conseqüente suspensão do poder familiar (fls. 2-7).

O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 49).

O agravado, em contra-razões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salaria que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovimento do agravo (fls. 58-64).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da

medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico-psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls. 119-127).

Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142).

É o relatório.

V O T O S

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

A agravante ingressou com ação de destituição do poder familiar com pedido liminar de antecipação de tutela a fim de que fosse suspenso o poder familiar do pai, em razão de fatos que desencadearam inclusive processo crime por atentado violento ao pudor: entre 16 e 17 de abril de 2005, em oportunidades distintas, o genitor atritar seu corpo contra o corpo da filha, então com 3 anos de idade, simulando uma relação sexual, bem como manipulando-lhe as nádegas e introduzindo um dos dedos no órgão genital da menina (fl. 32)

As partes controvertem em duas outras ações: guarda e regulamentação de visitas, ambas propostas pelo genitor, em face de ter a genitora passado a inviabilizar os contatos da filha com ele.

Na ação de regulamentação de visitas foi determinada sua realização junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF. Neste mesmo processo foi celebrado acordo entre os genitores, de aproximação entre pai e filha, com a mediação de profissionais habilitados. Nesta oportunidade restou consignado: *O MP concorda com acordo pela razão de inexistir nos autos prova incontroversa da existência de abuso sexual por parte do réu, mormente o exame de constituição carnal e, também as demais avaliações periciais realizadas pelo Juízo* (fl. 47).

No dia 19-4-2006, junto ao Projeto de Conciliação, foi suspenso o poder familiar em antecipação de tutela (fl. 41). Em 27-4-2006, a decisão foi tornada sem efeito pelo juízo, vez que se utilizou a autora de expediente destinado a induzir em erro a magistrada (fl. 48), decisão que deu ensejo à presente irresignação.

Claro que este é uma das mais difíceis situações em que a Justiça é chamada a decidir. De um lado há a obrigação constitucional de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes e de outro reconhecida a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Assim, quando da separação dos pais, a maior preocupação de ambos deveria ser preservar, acima de tudo, os laços de convivência da prole com ambos os genitores para minimizar os reflexos que o fim da convivência sempre gera.

No entanto, e infelizmente, isso nem sempre ocorre e acaba sendo delegado ao juiz a impossível tarefa de decidir o que nem os pais conseguem: dizer o que é melhor para os seus filhos.

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.

Tal é o que moderna doutrina designa como “síndrome de alienação parental”: processo para programar uma criança para que odeie o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de “implantação de falsas memórias”. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua

saúde emocional. Até porque acaba gerando um sentimento de culpa quando, na fase adulta constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Aliás, é a isso que se refere o laudo pericial da lavra do Dr. Hélio Carpim Corrêa, Psiquiatra Forense, nos autos do processo de regulamentação de visitas(fl. 66-117):

*Na situação de separação, o pior conflito que os filhos podem vivenciar, é o **conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais**. A capacidade da criança de lidar com crise de separação deflagra, vai depender sobretudo da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo, assim, transmitir aos filhos a certeza que as funções parentais de amor e de cuidado serão mantidas. **Os pais tendem, em geral, a fragilizar a capacidade dos filhos para lidar com a separação, projetando neles um mundo que é vivido por eles.** (sem grifo no original – fl. 112).*

Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de incesto.

Ainda que não se esteja a afirmar que se está frente a esta síndrome, mister reconhecer que estes traços se detectam na avaliação psiquiátrica levada a efeito no Departamento Médico Legal (fl. 30): *Durante o relato Vanessa além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. **O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Vanessa no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai.** (sem grifo no original).*

Assim conclui o Dr. Hélio Carpim Corrêa:

*(...) há um **intenso ódio mútuo entre o réu e a autora**, é imprescindível monitorar as mensagens que poderão surgir (e que já foram dadas para a menor no passado), **no sentido de denegrir a imagem materna e paterna** (fl. 113)*

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do

poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. HÉLVIO CARPIM CORRÊA (fls. 111-112):

*A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, **uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.***

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.

Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70015224140, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME ."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA

ANEXO B - Guarda Superior Interesse da Criança Síndrome da Alienação Parental

MBD

Nº70014814479

2006/CIVEL

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna.

Negado provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70014814479

COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO
PALMAR
AGRAVANTE

G.S.A.

T.M.W.

AGRAVADA

M.M.W.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 07 de junho de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gislaine S.A. em face da decisão da fl. 21, que, nos autos da ação de guarda provisória de sua filha Luíza S.W., cumulada com pedido de antecipação de tutela, determinou a alteração da guarda da menor a Thereza M.W., avó paterna da criança.

Alega que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório foram tolhidos. Salaria que a perda da guarda de sua filha ocorreu por determinação judicial proferida com base no descumprimento de ordem judicial que jamais tomou conhecimento. Afirma que a menina sofreu, novamente, abuso sexual por parte do pai que ocorreu durante o período de visita daquela à família paterna. Requer seja deferida medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão para que lhe seja restaurada a guarda de sua filha. Postula ainda a anulação de todos os atos processuais proferidos após a realização da audiência de conciliação em 14-2-2006 (fls. 2-18). Junta documentos (fls. 19-222).

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 224).

A agravante apresentou embargos de declaração (fls. 226-9).

A Juíza da Infância e da Juventude prestou informações voluntariamente (fls. 231-2).

O Desembargador-Plantonista não conheceu os aclaratórios (fl. 252 v.).

Os agravados ofertaram contra-razões, pugnando pelo desprovemento do recurso e que a agravante seja condenada por litigância de má-fé (fls. 255-62).

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo, condenando a recorrente às penas da litigância de má-fé (fls. 419-24).

É o relatório.

V O T O S

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Nos autos da ação de guarda provisória da menor Luíza S.W. intentada pela avó paterna da criança, cumulada com pedido de antecipação de tutela, a alteração da guarda deu ensejo ao presente agravo.

Afirma a recorrente que a filha sofreu novo abuso sexual por parte do pai durante o período de visita à família paterna. Assevera que a perda da guarda de sua filha ocorreu por uma determinação judicial proferida com base no descumprimento de ordem judicial que jamais tomou conhecimento.

Luíza conta, atualmente, seis anos de idade (fl. 334) e desde os 2 anos e 10 meses a genitora denuncia supostos atos de abusos sexuais levados a efeito por seu genitor, o que ensejou o ajuizamento pelo Ministério Público de ação de destituição do poder familiar e de processo-crime, que ainda encontram-se em tramitação.

No entanto, esta Câmara, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento 70009968983, garantiu o direito de visitas do genitor, e na Apelação Cível 70011465523, assegurou o mesmo direito à avó e tios paternos. Nas duas oportunidades foi aplicada medida de proteção à mãe e à filha, a fim de salvaguardar a integridade física e psicológica da infante. Inclusive, no julgamento do AI 70009968983, em 1º-12-2004, foram realizadas recomendações à origem, para que a genitora fosse alertada que seu comportamento poderia futuramente ensejar a alteração da guarda de sua filha, nos seguintes termos:

*Impõe-se realizar, ainda, duas recomendações à origem: a) de que sejam realizadas perícias psiquiátricas que avaliem o pai, a criança e a genitora, no intuito de melhor instruir o feito; e b) **de que a mãe seja advertida no sentido de buscar auxiliar emocionalmente filha, seja deixando de criar empecilhos psicológicos à criança, com relação às visitas, seja evitando a criação de imagens negativas na mente da infante, com relação ao pai e aos familiares paternos.** O*

fato de a agravante, conforme bem menciona a decisão guerreada, não estar ...agindo no melhor interesse da filha... (fl. 32). Assim, necessário que seja a genitora advertida de que sua postura pode vir a influenciar até mesmo futura definição de guarda.

No início do mês de fevereiro deste ano, a genitora realizou nova denúncia de abuso que teria sido realizada pelo genitor em uma das visitas da infante à família paterna. Determinada audiência de conciliação (fls. 54-55) e posteriormente a realização de novo estudo social, foi fixada visita da criança à família paterna acompanhada de Assistente Social em 19-2-2006. Na data aprazada, a recorrente não levou a infante, tampouco entrou em contato com a família paterna para que providenciasse o transporte. Embora alegue a agravante não ter conhecimento da determinação da visita, aportaram aos autos informações prestadas pela magistrada e pelos servidores da Comarca de Santa Vitória do Palmar (fls. 238-243) demonstrando que a genitora possuía pleno conhecimento da visita agendada.

Em decorrência dos fatos e dos relatórios apresentados pela Assistente Social é que a magistrada concedeu a guarda provisória à avó paterna (fls. 20-21):

(...) através dos relatórios da Assistente Social Valdeci, contata-se que a autora tem condições de cuidar da neta, que ambas têm vínculos afetivos e que a menina fica bem quando está na companhia da autora.

*Tudo isso, somado ao fato de que **existe a possibilidade de o pai ter praticado os abusos sexuais contra a filha (o que está sendo apurado em processo criminal e ação de destituição do poder familiar) e do fato de que, segundo perícias psicológicas realizadas e os relatórios acima mencionados, a mãe está causando prejuízos ao desenvolvimento sadio da filha, havendo suspeitas de que até tenha inventado e orientado a menina a mentir que o genitor teria praticado o abuso**, esta magistrada é obrigada a concordar com a representante ministerial quando afirma que **a pessoa mais indicada a cuidar de Luíza neste momento é a avó paterna.***

Imperioso destacar alguns trechos dos relatórios apresentados pela Assistente Social Valdeci G. Campos (profissional que acompanhava a infante em suas viagens da cidade de Santa Vitória do Palmar até a cidade de Pelotas para realizar as visitas à família paterna), nos autos da ação de destituição do poder

familiar ajuizada pelo MP, em 29-8-2003, nº 1467-115/2003, em face do genitor Marcelo M. W.:

Relatório 16/2005, elaborado em 18-6-2005 (fls. 379-380):

*A pedido de Luíza, brincamos de “mãe e filha”; onde ela era “minha mãe” e eu a “filha dela”, durante a brincadeira ela me dizia que eu (a filha) **teria que ser uma filha boazinha**, se não ela (a mãe) iria morrer e “eu iria morar com uma família muito ruim. **Seria a família do meu pai e que meu pai ia colocar o dedinho na minha bundinha e no meu xixi**”. Após falar isto, ela me beijou e disse: **“Não é verdade! É minha mãe Gislaine que me diz isto quando eu não obedeco**”. E mudamos a brincadeira.*

Relatório 21/2005, com data de 27-8-2005 (fl. 390):

*(...)ela [Luiza] alterna momentos de extrema felicidade com momentos de tristeza, chora e xinga todo mundo: “vocês querem me tirar da minha mãe”. Continuo preocupada, desde que aceitei o caso, com as condições psicológicas da Luíza. (...) Quando a Luiza viaja comigo ela chega mais tranqüila, ela conversa o tempo todo, conta da escolhinha, das coleguinhas, da mãe, etc., **pede para que eu não conte que ela “ama o pai” porque sua mãe fica “muito braba**”.*

Relatório 22/2005, realizado em 9-9-2005 (fl. 391):

*A menina brinca, corre, abraça e beija o pai, quando lembra pede que eu “não comente com a fada” pois **sua mãe diz que ela “só é amada pela mãe e só pode amar a mãe. A menina disse: “eu amo meu pai mas digo para minha mãe que não gosto, para ela não me bater**”. (...)*

No relatório 24/2005, com data de 7-10-2005 (fls. 396-397), após ter passado alguns dias na casa de sua avó paterna, com ótimo relacionamento com os familiares, inclusive chorando abraçada ao pai e solicitando ficar mais alguns dias em sua companhia, a infante na viagem de retorno solicita à assistente social:

por favor não coloca no relatório que eu chorei [para ficar], que eu estava feliz, diz que eu chuto minha avó, que bato no Felipe [primo], porque se não minha mãe fica braba e todos os dias me fala o que tu colocou no relatório.

Relatório 25/2005, de 5-11-2005 (fl. 399):

O que posso perceber é que a menina demonstra muito medo de sua mãe, diz que “não pode conversar comigo pois a mãe diz ter um anjo que lhe conta tudo”, isso intimida a menina tanto, que perto de chegarmos em Santa Vitória ela começa a ficar agitada e apreensiva, fala no meu ouvido com medo que o “anjo possa ouvir”.

Relatório 28/2005, elaborado em 3-12-2005, (fls. 403-404)

*Luiza chorava muito e não queria ir comigo, queria que a mãe fosse junto. Como não parava de chorar, falei com a Srª Gislaine para que ficasse com a menina, pois estávamos atrasando a saída do ônibus. (...) **O episódio do embarque me pareceu ter sido provocado pela mãe de Luiza, que continua fazendo uma espécie de “terrorismo psicológico”** pois, além de dizer para filha que “faltava pouco para que esta situação se resolva e ela não vai precisar ir mais”, a mãe levou a Luiza para a rodoviária acompanhada de babá com as duas filhas pequenas, a Luiza chorava e dizia que “a mãe e as meninas vão tomar sorvetes e brincar com meus brinquedos”. **Cinco minutos depois que saiu o ônibus ela já não chorava mais. Falou-me que ela “queria ir para casa da avó, mas se a mãe descobre ela me bate”, ou seja, na frente da mãe (possivelmente por medo) a Luiza chora e diz que não quer ir, longe da mãe ela se solta e fica feliz em viajar, mas aí também fica com medo porque a Assistente Social vai contar, “nos papéis ou no relatório”, que ela está feliz. Ela disse ainda: “tenho que fazer isso (chorar), dizendo que não quero vir porque se não a minha mãe me bate e me xinga, diz que eles vão me levar embora e eu não vou mais ver ela. Ela não gosta da gente do pai, por isso tenho que chorar para não vir”.***

Verifica-se que a conduta da genitora indícios do que a moderna doutrina nomina de “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”, o que, segundo os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, trata-se de verdadeira campanha desmoralizadora do genitor, utilizando a prole como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

Com isso, a criança é levada a rejeitar o genitor que a ama e que ela também ama, o que gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica em deslealdade para com o outro, tudo isso somado ao medo do abandono. Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para

levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual.

Como bem colocado pela Promotora de Justiça da Comarca de Santa Vitória do Palmar, Dr^a Daniela Silveira Timm, *os laudos juntados, por assistente social e psicóloga, denotam uma abuso psicológico da menina por parte de sua mãe. Há, então, de forma concreta, um abuso da filha pela requerida* (fl. 100-101). É patente que este abuso está colocando em risco a saúde emocional da infante.

Diante deste dilema, e da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, é imperioso analisar o caso com cautela redobrada.

A infante, que se encontra com a guarda provisória de sua avó paterna desde 28-2-2006 - fl. 156v., está matriculada em escola na cidade de Pelotas (fl. 264) e se encontra em tratamento psicoterápico, apresentando resultados positivos (fl. 265).

Conforme verificado nos autos, a menina está totalmente adaptada à família paterna, e, permanecendo a avó com a guarda se estará zelando para que possa a infante desenvolver-se de forma sadia, sem a probabilidade de que ocorram maiores danos psicológicos em sua formação, evitando assim uma maior deterioração psíquica, para que, não se concretize o que alerta a diligente Assistente Social, e possa futuramente tornar-se uma *adulta provavelmente insegura, falsa e fria* (fl 404).

Assim, em decorrência das temerosas atitudes apresentadas pela genitora na condição de guardiã, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, mostra-se razoável que, por ora, a guarda seja mantida com a avó paterna, conforme decidido pelo juízo *a quo*.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70014814479, Comarca de Santa Vitória do Palmar: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME"

ANEXO C - Direito de Visitas. Pai. Acusação de Abuso Sexual. Pedido de Suspensão. Suspeita de Alienação Parental. Intensa Beligerância. Pedido de Reversão da Guarda.

SFVC

Nº 70053490074

2013/Cível

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida. 4. Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves conseqüências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda. 6. A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aporem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear. Recurso provido em parte.

Agravo de Instrumento	Sétima Câmara Cível
Nº 70053490074	Comarca de Porto Alegre
G.C.C.	AGRAVANTE
A.P.M.B.	AGRAVADO
..	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **Des. Jorge Luís Dall'Agnol (Presidente) e Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro.**

Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR)

Trata-se da irresignação de GUSTAVO CAMPOS COSTA, com a r. decisão que indeferiu o pedido de alteração de guarda e determinação de visitação assistida por parte da genitora, nos autos da ação de regulamentação de visitas movida contra ANA PAULA M. B.

Sustenta o recorrente que a alteração liminar de guarda é necessária para evitar que a prática de alienação parental perpetrada por parte da mãe se agrave. Alega que não há interesse da recorrida em esclarecer os fatos ocorridos com o menor, mas sim um desejo de lhe excluir da vida do filho, por simples vingança pelo fim do relacionamento que tiveram. Assevera que, no próprio relatório profissional realizado por psicólogos, foi constatado que as interferências maternas nas visitas estavam

sendo freqüente, dificultando a realização do trabalho. Refere que a Assistente Social que acompanha o caso relatou que o menor JOAQUIM demonstra afeto natural ao pai e que sempre gostou dos passeios ocorridos, aguardando os dias de visitas e espontaneamente combinando aonde deseja ir. Pretende seja reformada a decisão atacada, a fim de alterar a guarda do menor ao seu favor e estabelecer visitas assistidas da recorrida ao menor. Pede o desprovemento do recurso.

Intimada, a recorrida apresentou contra-razões sustentando que o foco do presente processo está sendo desviado e, para atingir seu objetivo, o recorrente tenta desqualificar o trabalho sério e competente dos terapeutas que apresentaram parecer médico psiquiátrico nos autos. Alega que foi efetuada avaliação psiquiátrica no menor JOAQUIM, a qual teve como resultado a indicação de tratamento psicoterápico. Aduz que a alegação do recorrido de que o parecer do terapeuta foi unilateral não merece prosperar, pois foi contatado para comparecer na entrevista da avaliação de seu filho e se recusou. Assevera que não se pode confundir alienação parental com proteção ao filho, tendo em vista os fatos extremamente preocupantes. Pede o desprovemento do recurso.

Com vista aos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR)

Estou acolhendo em parte o pleito recursal.

Com efeito, como já tenho dito, que até como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável, já que tanto o pai como a mãe são detentores de iguais direitos em relação ao filho comum. Ou seja, o poder familiar é compartilhado por ambos os genitores, não sendo o filho propriedade nem do pai nem da mãe, mas sujeito de direitos.

Aliás, o direito de visita deve ser focalizado mais sob a ótica do direito do filho com que propriamente do interesse dos genitores, pois a visitação é estabelecida e regulamentada tendo em mira não o interesse e a conveniência dos pais, mas sim do filho.

De fato, a alegação de abuso sexual é séria e chegou a ser corroborada, em parte, pelo relatório médico de fls. 105/110, o que ensejou a visitação de forma assistida como forma de assegurar a proteção ao filho, mas os estudos psiquiátricos e

psicológicos elaborados por outros especialistas (fls. 132/137) vão além apontando a absoluta inexistência de indicativos de abuso sexual.

O parecer psiquiátrico de fls. 132, de lavra do Dr. Luiz Roberto Benia adverte, de forma muito lúcida, que se, “um adulto, por repetidas vezes, perguntar a uma criança se sofreu determinado ato libidinoso e se a própria pergunta sugerir uma opção de resposta é plenamente possível que a criança registre a informação contida na pergunta e transforme esta informação em falsas memórias”.

Destaco, por oportuno, trecho do voto do eminente Juiz de Direito convocado, DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA, onde corretamente examina a prova coligida, **in verbis**:

O laudo do DML, onde agravada levou o filho para realizar o exame de corpo de delito, apesar de já terem se passado e meses da realização do exame, a autora nunca juntou o laudo aos autos, e o laudo é categórico ao afirmar que o menor Joaquim não foi vítima de ato libidinoso e nem qualquer tipo de violência ou abuso, mesmo assim a agravada fez a denúncia descabida, pois o laudo do DML é incontestável. Ainda o parecer emitido pela Fundação Mario Martins, como se conhece é uma Fundação sem fins lucrativos que atende vítimas de violência, com profissionais altamente capacitados, sendo que as psicólogas que atenderam o menino Joaquim elaboraram a síntese que o menor não relatou qualquer situação traumática. Juntado aos autos também tem o parecer psicológico do genitor confirmando a preocupação deste em ser um bom pai como o cuidado e o carinho que dispensa em relação ao filho. A declaração da atual companheira do agravante conta que no fim de semana do suposto abuso ela estava na companhia de Gustavo e Joaquin e relatou alegria do menino de estar com eles: “ *...no domingo dia 29 , brincamos um monte na pracinha, Joaquin andou de balanço, jogou bola, brincou na areia e fez até amiguinhos*” e ainda relata todo o desespero de Gustavo, quando surpreendido da ação judicial e esta afastado do convívio com o filho e que ficou afastado do filho várias datas familiares importantes. Conta também como foi o relacionamento entre os genitores. Assevera no pedido de reconsideração que, o caso é de alienação parental e que vem se agravando diariamente, ainda conta que o tal parecer médico psiquiatra que foi juntado, foi emitido após entrevistas com a mãe, avó e o menino Joaquin e familiares da genitora. O psiquiatra foi induzido a erro, haja vista que após ouvir exclusivamente a versão da mãe, e nota-se que o perito que emitiu o laudo foi contratado e remunerado pela genitora e progenitora o que já mostra imparcialidade. Após o agravante pediu para médico-psiquiatra do Instituto Geral de Pericias do RS analisar o laudo emitido pelo psiquiatra particular e este elencou vários equívocos, sendo que relatou: “ *a quantidade de informação recordada por uma criança de três anos de idade diminui entre uma e três semanas após um dado evento enquanto que uma de seis anos ou mais pode reter um numero maior*

de informações” e ainda , “as pesquisas nesse casos sugerem que o melhor intervalo de tempo para a primeira perícia ou oitiva de uma criança na faixa de três anos de idade é nas primeiras quatro semanas após determinado evento”

Também colaciona uma gravação feita no dia 11/06/2011, quando o pai esteve na casa da genitora, evidencia uma perfeita vinculação afetiva entre pai e filho, sem qualquer episódio e medo, tão pouco raiva.

Diante de provas materiais apresentadas, não resta dúvida que as visitas do pai com Joaquin deverão ser restabelecidas de imediato, sem a necessidade de que seja assistida, pois esta determinação poderá causar ainda mais prejuízos para a relação entre o recorrente e seu filho.

Como se infere, houve mera alegação da ocorrência de abuso sexual e essa alegação, que se mostrou vazia, não pode impedir o contato livre entre o pai e seu filho, mormente quando o exame de corpo de delito (fl. 130) apontou que nenhum vestígio de ato libidinoso no menor foi verificado e o laudo psicológico emitido pelas psicólogas da Fundação Mario Martins, que foram procuradas pela genitora do menor, afirma a fls. 150, que “Joaquin não trouxe relato relacionado a qualquer situação traumática”, onde concluíram que se trata de “uma criança que se desenvolve de forma adequada e compatível com sua faixa etária”...

Portanto, se não há qualquer indicativo de que o filho do autor tenha sido vítima de ato libidinoso ou de qualquer outro tipo de violência sexual e se nada depõe contra a idoneidade moral e higidez mental do recorrente, não encontro elementos que justifiquem qualquer restrição ao direito de visitas reclamado na ação, e também não vejo razão alguma para manter a visitação assistida.

Destaco, ainda, que a avaliação feita pela assistente social enquanto acompanhava as visitas assistidas do genitor com o menor, foi categórica em afirmar que o menino demonstra uma afetividade natural com o genitor, como também chora para ficar na casa do pai, solicitando que este o busque todos os dias na escolinha, motivo pelo qual se conclui ser recomendável um convívio amplo entre pai e filho, bem como que existem fortes indicativos de um possível processo de alienação parental.

Assim, tenho que as visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade do filho de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que o filho sempre manteve com o genitor.

Claro que compreendo a angústia do genitor e lamento a situação tormentosa do litígio estabelecido, mas entendo que a intensa beligerância que se verifica no processo e que cerca a própria criança, desaconselha, nesse momento, que sejam

estabelecidas quaisquer modificações, salvo o da exigência de que a visitação seja assistida.

É preciso, pois, que os litigantes desarmem o espírito e respeitem mais o direito da criança de ser amada e receber o carinho de todos os seus afetos. Afinal, como já disse, o pai e a mãe não são proprietários dos filhos, mas responsáveis por dar-lhe uma vida digna e, se possível, feliz. Essa deve ser a preocupação dos litigantes.

Nesse passo, considerando que as visitas já estão estabelecidas, ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida.

Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, claro que sem supervisão. Por ora, o horário anteriormente fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta.

A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves conseqüências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda.

A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aporem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear.

ISTO POSTO, dou parcial provimento ao recurso.

Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (PRESIDENTE) - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70053490074, Comarca de Porto Alegre:

"DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: LUIZ MELLO GUIMARAES